



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 154/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº CM 001/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “altera a Resolução nº 550, de 21 de março de 2019, que ‘dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para nominar a Comenda Profissional da Saúde, entregue no quarto ano do mandato.

Em sua justificativa o autor da proposta argumenta que “Geraldo Corrêa, filho Frederico Corrêa e Maria José de Oliveira Leite, nasceu em 3 de dezembro de 1913. Natural da cidade de Itapeçerica, viveu muitos anos em Divinópolis. Casou-se com Madalena Ferreira Corrêa e teve os seguintes filhos Geraldo, Emir, Cláudio, Ila, Iza e Ilma. Empregado da Casa Nova, depois gerente e proprietário; concessionário da Mercedes Benz; fundador e sócio proprietário da Siderúrgica Valinhos; construiu o Hospital São João de Deus, um dos melhores de Minas e fez a doação dele, já em condições de funcionamento, para patrimônio de uma fundação que tem o seu nome e administração da Ordem Hospitaleira São João de Deus. Faleceu em 28 de janeiro de 1987, deixando um legado imensurável para a prestação de serviços de saúde de Divinópolis, com a construção do Hospital São João de Deus, um dos grandes patrimônios de nosso município. Por este grande legado que Geraldo Corrêa deixou para os nossos munícipes, entendemos que é merecedor que a Comenda Profissional da Saúde da Câmara Municipal de Divinópolis passe a se chamar “Comenda Profissional da Saúde Geraldo Corrêa”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões de política interna da Câmara, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal e do art. 152, II, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato eletivo na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto de resolução, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes referentes à política administrativa do Poder Legislativo, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser



considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para nominar a Comenda Profissional da Saúde, entregue no quarto ano do mandato.

Pelas razões expostas, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza legal suficiente para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 001/2023.

Divinópolis, 04 de maio de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PRes 001/2023